

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES EM CASOS QUE AFETEM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS

ENVIRONMENTAL LICENSING IN CASES OF FEDERAL CONSERVATION UNITS

Felipe Pires M. de Brito¹

Resumo: O licenciamento ambiental é um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei nº 6.938/1981) que possui uma série de peculiaridades as quais devem ser observadas por aqueles que atuam na prática do Direito Ambiental. Dentre estas, destaca-se no presente artigo a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio como órgão interveniente de procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades. Nesse aspecto, cumpre assinalar a importância e obrigatoriedade da autorização/ciência do ICMBio nos casos que afetem Unidades de Conservação Federais ou sua Zona de Amortecimento. Tal tema foi objeto recentemente da Instrução Normativa nº. 10/2020 para dirimir controvérsias e nortear as atividades a serem seguidas. Ocorre, porém, que no que se refere à ciência do ICMBio em situações que não demandam a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais (“EIA/RIMA”), há ainda o que ser debatido. Isso porque o artigo 28 da Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 determina o cumprimento pelos órgãos licenciadores de certos requisitos para que o ICMBio possa ser considerado ciente, o que, em tese, pode causar discussões sobre possíveis violações quanto ao pacto federativo e a autonomia entre os entes federativos diante da vinculação à normativa em questão. Nesse tanto, busca-se amparo na doutrina, jurisprudência e entendimentos de instituições e órgãos ambientais para enfrentar o debate proposto e, desse modo, contribuir para o avanço do tema no Brasil.

Palavras-Chave: Licenciamento ambiental; ICMBio, Unidade de Conservação Federais; IN ICMBio nº. 10/2020.

Abstract: Environmental licensing is an important tool of the National Environmental Policy in Brazil, which has a series of peculiarities that must be observed by those who work in Environmental Law practice. Among these peculiarities, the participation of ICMBio as an intervening body in environmental licensing procedures for undertakings or activities stands out in this article. In this regard, it is important to note the importance and obligation of ICMBio authorization / communication in cases that affect Federal Conservation Units or their Buffer Zone, which was recently the subject of Normative Instruction no. 10/2020 to settle disputes and guide the activities to be followed. It happens, however, that it does not refer to the

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais na Faculdade de Direito de Lisboa - FDUL, Portugal. Pesquisador no Erasmus Program na Università degli Studi di Roma Sapienza. Facoltà di Giurisprudenza, Itália. Pós-Graduação em Direito Ambiental na Pontifícia Universidade Católica - PUC-Rio. Pós-Graduação em Direito e Meio Ambiente Sustentável na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Graduação em Estado e Direito na Universidade Cândido Mendes - UCAM. Pós-Graduação em Direito Mineral no CEDIN. LLM em Direito do Estado e da Regulação na Fundação Getúlio Vargas - FGV-RJ. Formado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Foi Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ, subseção Leopoldina, Vice-Presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/RJ, subseção Barra da Tijuca. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ, da União Brasileira de Advogados Ambientais - UBAA e da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade - RAPS, da organização LACLIMA e da The Climate Reality Project. E-mail: felipepiresmb@gmail.com.

communication of ICMBio in hypotheses that do not require the preparation of Environmental Impact Studies and Environmental Impact Reports. Because in article 28 of Normative Instruction ICMBio no. 10/2020 determines compliance by licensing agencies with certain requirements for ICMBio to be considered, which, in theory, may cause the fulfillment of possible violations regarding the federative pact and the autonomy between federative entities in view of the binding to the regulations in question. In this way, we seek support in the doctrine, jurisprudence and understandings of environmental institutions and bodies to face the proposed debate and, thus, contribute to the advancement of the theme in Brazil.

Keywords: Environmental licensing; ICMBio, Federal Conservation Unit; IN ICMBio n°. 10/2020.

Sumário: Introdução. 1. Licenciamento ambiental e órgãos intervenientes. 2. Obrigatoriedade da autorização/ciência do ICMBio nos casos que envolvam Unidades de Conservação Federais de caráter não vinculante. 3. Instrução Normativa ICMBio n°. 10/2020 e ciência ao ICMBio. 4. Possibilidade de cumprimento pelos órgãos ambientais dos requisitos do art. 28 da ICMBio n°. 10/2020. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Por preceito constitucional, o Estado brasileiro possui o poder-dever da busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presente e futuras gerações (art. 225, *caput* e parágrafos). Para tanto, o constituinte estipulou um sistema compartilhado de competências, tanto em matéria administrativa (art. 23) como em legislativa (art. 24) para todos os entes da Federação. No plano infraconstitucional, estrutura-se o arcabouço jurídico na matéria ambiental, com especial relevância para a Política Nacional de Meio Ambiente e para a Lei Complementar n°. 140/2011, que disciplina a repartição de competências entre os entes federativos.

Em comum, os dois diplomas legislativos consolidam a ideia de federalismo de cooperação com auxílio mútuo entre os entes federativos em matéria ambiental. Nessa linha, erige-se também a construção do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual estão presentes, por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, os órgãos ambientais estaduais e os órgãos ambientais municipais (Art. 6º, IV - Lei Federal n°. 6.938/1981).

Nesse mesmo sentido, a legislação ambiental brasileira determina que as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras devem passar pelo crivo do procedimento do licenciamento ambiental, que devem estar a cargo do órgão ambiental licenciador definido pela Lei Complementar n°. 140/2011. Salienta-se também a participação de outros atores no

licenciamento ambiental: os órgãos intervenientes. A ideia, mais uma vez, passa pela compreensão sistemática de cooperação.

Dentre as possibilidades de participação citadas, cabe mencionar a necessidade de autorização/ciência do ICMBio em licenciamentos ambientais de atividades ou empreendimentos que afetem Unidades de Conservações federais ou suas Zonas de Amortecimento e foi, recentemente, regulamentada pela Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020. No que se refere à ciência, que deve ser realizada em situações que não necessitem de apresentação de EIA-RIMA, o art. 28 da citada norma apresenta um rol de requisitos para que o ICMBio possa ser considerado ciente para fins de participação como interveniente do procedimento de licenciamento ambiental em curso no órgão ambiental licenciador. Ocorre, porém, a existência de debate sobre a possibilidade da submissão à Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 de órgãos ambientais de outros entes federativos, que, em tese, poderia violar a autonomia e o pacto federativo, além da necessidade de compreensão sobre a forma adequada de comunicação do órgão licenciador ao ICMBio nesses casos.

Para enfrentar a discussão, o presente artigo visa apontar caminhos, mesmo sem a pretensão de esgotar o tema, através de uma interpretação sistêmica do artigo 28 da Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 sobre a ciência do ICMBio em licenciamento ambiental que afetem Unidades de Conservação Federal e não necessitam de EIA-RIMA.

1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ÓRGÃOS INTERVENIENTES

O licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiental, é definido em lei como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 2º, I - Lei Complementar nº. 140/2011). Trata-se, nessa medida, do meio pelo qual o Estado verifica a viabilidade de atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente, que, nas palavras de Eduardo Bim, significa o “processo decisório estatal, decorrente do poder de polícia, exclusivo do Executivo, no qual se permite que uma atividade ou empreendimento seja realizado” (BIM, 2014, p. 338)².

² Marcos Saes e Bruno Christofoli, descrevem o licenciamento ambiental como uma “sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem a um resultado final e conclusivo, consistente numa licença ambiental”. SAES, Marcos André Bruxel e CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. Política Nacional do Meio Ambiente. In: AHMED, Flávio o e COUTINHO, Ronaldo. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 84.

Dessa forma, é possível entender que o objetivo do licenciamento ambiental é a prevenção para seja possível, ao menos, mitigar as externalidades ambientais negativas das atividades produtivas, ou seja, almeja-se “o menor impacto ambiental possível” (AHMED; COUTINHO, 2012, p 161). Nesses termos, possui a finalidade de assegurar o respeito ao meio ambiente nos processos de planejamento, de instalação e funcionamento de empreendimentos e obras³ com a estipulação de condicionantes e, caso necessário, compensações ambientais⁴, que devem ser suportadas pelos próprios empreendedores e em corolário do princípio do poluidor-pagador⁵.

Diante do acima descrito, verifica-se que o licenciamento ambiental está relacionado com uma cadeia de atos, que, por fim, devem ou não resultar na emissão da Licença Ambiental (ex. Licença Ambiental Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação). Porém, ao longo do procedimento se torna necessária para avaliação do órgão ambiental licenciador a apresentação de determinados documentos pelo empreendedor como, por exemplo, EIA-RIMA para casos considerados mais complexos, conforme descrito pela Resolução CONAMA n.º. 237/1997.

No que se refere à competência para licenciar, a Lei Complementar n.º. 140/2011, após longo tempo de celeuma doutrinária pela lacuna legislativa, impôs a obrigatoriedade de que exista um único ente licenciador (art. 13, *caput*), o que acaba por desconstruir a tese antes disposta sobre o múltiplo licenciamento ambiental⁶. No entanto, cabe advertir que a Lei

³ FARIAS, Talden. Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental. In: PHILLIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. Direito Ambiental e Sustentabilidade. Coleção Ambiental. v. 18. Barueri: Manole, 2016. p. 251.

⁴ “As medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo. Já em relação aos impactos ambientais impossíveis de serem evitados, devem ser propostas medidas compensatórias propriamente ditas”. FARIAS, Talden. Condicionantes para concessão do licenciamento ambiental. Conjur. Publicado em 28 set. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-28/ambiente-juridico-condicionantes-concessao-licenciamento-ambiental>. Acesso em 04 dez. 2020.

⁵ Trata-se da vedação de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, que no caso são refletidos em impactos ambientais e, assim sendo, corrigir o fato de toda a sociedade arcar com os custos ambientais do processo produtivo. Tais características são reunidas no clássico princípio do Direito Ambiental, o poluidor-pagador, que impõe ao causador da poluição os “custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano”. DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111-113. MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo. Prevenção e Reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas. Editora PUC-Rio, 2015. p. 85-155. ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. In: BENJAMIN, Antônio Herman e MORATO LEITE, José Rubens. Série Direito Ambiental para o Século XXI. 1. ed. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde., v. 1, 2014. p. 31-42.

⁶ Paulo Affonso Lema Machado, por exemplo, se mostrou contrário a unicidade do licenciamento ambiental, por considerar que tornaria o controle ambiental mais rígido, na medida em que maior número de órgãos ambientais diminuiria a possibilidade de falhas. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Legislação florestal (Lei 12.651/2012) e competência e licenciamento ambiental (LC 140/2011). São Paulo: Malheiros: 2012. p. 81-82. Porém, parte da doutrina, como Paulo de Bessa Antunes e Romeu Thomé, compreender a importância da unicidade do

Complementar nº. 140/2011 não afastou a participação de órgãos intervenientes (ex. Fundação Palmares - FCP, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio), que atuam através das suas respectivas competências e especialidades para aprimorar o processo de Avaliação dos Impactos Ambientais.

Pelo contrário, a leitura sistêmica desse diploma está voltada para o mútuo auxílio entre os entes federativos nas figuras, dentre outras, das atuações supletivas, atuações subsidiárias e Comissões Tripartites, no intuito de concretizar os preceitos do federalismo de cooperação e do próprio Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). O ICMBio, por exemplo, é o órgão ambiental federal responsável pela proteção das Unidades de Conservação Federais, que são espaços especialmente protegidos que são divididos pela Lei Federal nº. 9.985/2000 como Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável e, nesse sentido, torna-se compreensível que licenciamentos ambientais em curso, que de alguma forma possa afetar essas áreas especialmente protegidas, devem passar pelo crivo ou ao menos do conhecimento do ICMBio para tomar as medidas que considere cabíveis conforme o caso.

Desse modo, parte-se, no tópico seguinte, para investigação sobre a obrigatoriedade da autorização/ciência do ICMBio em casos que envolvam as Unidades de Conservações Federais ou suas Zonas de Amortecimento.

2. OBRIGATORIEDADE DA AUTORIZAÇÃO/CIÊNCIA DO ICMBio NOS CASOS QUE ENVOLVAM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS DE CARÁTER NÃO VINCULANTE

A participação dos órgãos intervenientes como o ICMBio nos licenciamentos ambientais são, como já referido, extremamente relevantes pela capacidade de contribuição na mitigação dos impactos ambientais negativos que determinada atividade possa causar no meio ambiente, em especial nas Unidades de Conservações ("UC") Federais e respectivas Zonas de Amortecimento. Com esse intuito, o legislador federal dispôs:

Art. 36. § 3º. Lei Federal nº. 9.985/2000. § 3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do

licenciamento ambiental, que consideram já está solidificada. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 202-203. THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 255-256. FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental em um único nível competência. Conjur. Publicado em 25 jun. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-jun-25/ambiente-juridico-licenciamento-ambiental-unico-nivel-competencia>. Acesso em 04 dez. 2020.

órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Como forma de regulamentar o dispositivo acima transcrito, a Resolução CONAMA nº. 428/2020 determina que somente pode ser concedida Licença Ambiental de empreendimentos passíveis de EIA-RIMA “após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação” (art. 1º).

Em sequência, dispõe que a autorização deve ser “solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração” da Unidade de Conservação “que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação” (art. 2º), além da imposição de que decida de forma motivada (i) pela emissão da autorização; (ii) pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência; (iii) pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC ou (iv) pelo indeferimento da solicitação (art. 3º).

Sob o enfoque de empreendimentos não sujeitos ao EIA-RIMA, estabelece a Resolução CONAMA nº. 428/2020:

Art. 5º. Resolução CONAMA nº. 428/2020. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I - puder causar impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução. III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015. § 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso. § 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III. § 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

Nota-se, então, que não se trata de mera liberalidade do órgão ambiental licenciador, mas de caráter obrigatório da autorização ou ciência do órgão ambiental interveniente, que no caso de afetar Unidades de Conservações Federais é o ICMBio⁷. Frisa-se que esse ato é imprescindível para cumprimento da legalidade dos atos encadeados nos licenciamentos ambientais, os quais estejam na descrita situação e, nessa medida, não se demonstra crível

⁷ No mesmo sentido. Procuradoria Federal Especializada ICMBio. Parecer n. 00023/2020/SEPFE-MG/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Elaborado pela Procuradora Federal Marly Librelon Pires no dia 26.10.2020.

entendimentos sobre a ausência de obrigatoriedade de tais atos. Em interpretação teleológica dessas disposições, cabe verificar a busca pela cooperação entre distintos entes e órgãos ambientais em prol de maximizar os preceitos constitucionais de proteção ambiental. Em consonância com tais conclusões, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão, compreendeu⁸:

13. O empreendimento provoca inequívoco impacto ambiental à unidade de conservação federal Parque Nacional de Itatiaia e à sua zona de amortecimento impondo-se a prévia anuência do órgão federal encarregado da administração da unidade ambiental, que, no caso, é o ICMBio, no processo de licenciamento ambiental, bem como a realização do Estudo de Impacto Ambiental conforme previsto no art. 36 e seus parágrafos da Lei 9.985/2000, que aqui se têm por prequestionados. 14. Como se sabe, o princípio da prevenção (implícito no art. 225, § 1º, IV, da CF/88) exige que as autoridades ambientais competentes examinem exaustivamente os danos possíveis à unidade de conservação decorrentes do empreendimento potencialmente impactantes antes de implantá-lo, de forma a minimizar seus efeitos. Na lição da doutrina, esse princípio impõe ao empreendedor a obrigação de tomar medidas que possam evitar ou minimizar a ocorrência de dano ambiental, utilizando medidas mitigadoras e preventivas. Tem na sua essência a ideia de “agir antecipadamente” e, para tanto, é necessário que o empreendedor tenha conhecimento do que sua atividade pode causar para poder prevenir. Por meio de sua utilização podem ser evitados empreendimentos inviáveis ambientalmente, muito embora não se destine a evitar o desenvolvimento de atividades econômicas, mas, sim, minimizar seus impactos ambientais.

Na mesma toada e ainda de forma mais incisiva, a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá no Estado de São Paulo, decidiu que em caso de empreendimento nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, órgão ambiental licenciador estadual de São Paulo, “se abstenha de conceder novas licenças/autorizações ou de renová-las, em área compreendida nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, sem a devida observância do disposto no artigo 36, § 3º, da Lei 9.985/2000 e nos artigos 1º e 5º da Resolução CONAMA n. 428/2010”. Isso porque não foi dada a devida ciência formal ao ICMBio por se tratar de Unidade de Conservação Federal. Dispõe a decisão⁹:

Em sua resposta (contestação), a CETESB admite não ter dado ciência formal ao ICMBio quanto a renovação de licença de operação de empreendimento, no caso especificado (fl. 63), alegando, no entanto, que tal ato não é impedimento ao poder de polícia ambiental com vista à proteção da unidade de conservação. Tal afirmação da ré, aliada à sua resistência em conciliar, demonstra a necessidade de intervenção judicial no caso concreto (lide) e reforça a credibilidade das afirmações arquetadas na petição inicial, porque o exercício cooperativo de fiscalização ambiental, em especial preventiva (princípios da prevenção e da precaução), previsto na LC 140, é viabilizado com a ampla publicidade dos atos e procedimentos administrativos e nessa publicidade inclui-se, com é de se esperar, a ciência aos órgãos e/ou pessoas interessadas (princípio democrático ou da participação comunitária - art. 225, "caput", da CF e § 1º do art. 17 da LC 140/2011). Tal dever de publicidade (abrangendo a ciência ou comunicação requerida na petição inicial do MPF) decorre dos princípios

⁸ STJ. Processo AREsp 1446798. Relator Ministro Herman Benjamin. Data da Publicação 02/09/2020.

⁹ Justiça Federal. 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Ação Civil Pública nº. 0001627-42.3013.403.6118.

e normas constitucionais, figurando a publicidade como princípio reitor da administração pública em qualquer esfera (art. 37, “caput”, da CF).

A constatação, contudo, de que as autorizações ou ciências dos órgãos intervenientes são obrigatórias não significa que tais atos sejam vinculantes às tomadas de decisões do órgão ambiental licenciador, conforme expressa disposição do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº. 140/2011. Nesse prisma, leciona Talden Farias¹⁰:

Por fim, calha lembrar que o § 1º do dispositivo transcrito dispôs sobre a participação não vinculante dos demais entes federativos, seja por meio dos órgãos ambientais ou de outros órgãos públicos interessados. Há autores que entendem que essa participação é vinculante, de forma que estaria a atuação do órgão licenciador condicionada aos demais órgãos. Entretanto, além de atentar contra a autonomia federativa, admitir a interferência vinculante seria invalidar a unicidade do licenciamento, premissa que permeia toda a lei em questão. Ademais, isso seria um estímulo à permanência dos conflitos federativos, exatamente a situação que se pretendeu combater, uma vez que o ente não licenciador poderia tentar determinar o que poderia ou não poderia ser feito. (...). Logo parece não proceder o entendimento de que a previsão de manifestação não vinculativa prevista no § 1º do art. 13 não alcançaria os órgãos não integrantes do SISNAMA, uma vez que não é essa a redação da norma, que faz referência a entes federativos e não a órgãos ambientais. Existe realmente uma lacuna, que é a falta de disciplinamento mais rígido do momento e da forma dessa participação. Com efeito, até hoje não se sabe ao certo se a manifestação dos órgãos públicos interessados será antes, durante ou após a finalização do estudo ambiental, nem se deverá ocorrer um convite ou edital de convocação específico ou se a simples publicação do requerimento da licença será o suficiente. Como as interpretações têm resultado em insegurança jurídica, em virtude das divergências entre os órgãos interessados, é preciso regulamentar tais procedimentos por meio de decreto.

Infere-se, portanto, que os órgãos intervenientes possuem extrema relevância para contribuir nos processos de licenciamentos ambientais, que tramitam nos órgãos ambientais licenciadores e, nessa feita, precisam emitir autorização ou ciência, conforme existência ou não de EIA-RIMA¹¹. Tais atos são obrigatórios por força normativa, porém não vinculantes.

¹⁰ FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental em um único nível competência. Conjur. Publicado em 25 jun. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-jun-25/ambiente-juridico-licenciamento-ambiental-unico-nivel-competencia>. Acesso em 04 dez. 2020. Bruno Chirstofoli, por sua vez, compreende que a “aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição ao artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.985/00 para assegurar que a autorização dos órgãos gestores de unidades de conservação não tem efeitos vinculantes, porém, não implica na facultatividade de que o órgão licenciador realize essa consulta ao outro ente federativo, nos casos em que uma unidade de conservação é afetada por um empreendimento de significativo impacto ambiental que está sendo licenciado. Garante-se, apenas, a sua autonomia no âmbito do processo de licenciamento ambiental para, fundamentadamente, acatar ou não as recomendações do órgão gestor da área protegida”. CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. A interpretação conforme a constituição do instituto da autorização para o licenciamento ambiental dos órgãos gestores de unidade de conservação. Revista Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. v. 11 n. 22. jul. - dez. Belo Horizonte, 2014. p. 77-111.

¹¹ CÂMARA, Ana Stela Vieira; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. A proteção das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento face à unicidade do licenciamento ambiental na Lei Complementar nº. 140/2011. In: PADILHA, Norma Sueli; CAMPELLO, Gaigher Bosio; FREITAS, Vladimir Passos. Direito ambiental I. CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 60-85.

3. IN ICMBio Nº. 10/2020 E CIÊNCIA AO ICMBio

Ultrapassadas as considerações sobre a importância dos órgãos intervenientes e a obrigatoriedade de autorização/ciência do ICMBio nos licenciamentos ambientais que afetem Unidades de Conservações federais ou suas Zonas de Amortecimento, concentra-se nas hipóteses de dispensa de EIA-RIMA. Isso porque tais situações carecem de maior aprofundamento normativo, doutrinário e mesmo jurisprudencial sobre a forma e amplitude da “ciência” ao órgão responsável pela Unidade de Conservação requerida pelo art. 5º. Resolução CONAMA nº. 428/2020.

Cumprido ressaltar a inexistência de amplo conteúdo doutrinário sobre a hipótese de ciência ao órgão interveniente. Mesmo quando abordado, costuma-se transcrever os dispositivos normativos ou indicar que se trata de uma “simples ciência”¹², o que pode apontar para uma comunicação meramente formal. No intuito de esclarecer a questão, João Machado Lundgreen, Daniele Pessoa e Talden Farias, indicam que “a resolução nº 428/2010 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, nada fala a respeito de atividades que não sejam potencialmente poluidoras, portanto, o desempenho dessas simples atividades prescinde de qualquer ato administrativo emanado do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio para sua realização”¹³. No entanto, nota-se que “qualquer ato administrativo” permanece vago, o que demonstra ser imprescindível direcionamento normativo para maior segurança jurídica.

Internamente, a questão passou a ser objeto de análise pela Procuradoria Federal Especializada do ICMBio sob a perspectiva da forma e amplitude da ciência em casos de licenciamento ambiental que afetem Unidades de Conservações federais ou suas Zonas de Amortecimento, mas não estão sujeitos ao EIA-RIMA. Nesse patamar, o Parecer nº.

¹² FARIAS, Talden. Há limites para o poder de polícia do Instituto Chico Mendes. *Conjur.* Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/ambiente-juridico-limites-poder-policia-instituto-chico-mendes>). Publicado em 20 jan. 2018. Acesso em 04 dez. 2020. No mesmo sentido, indica-se o Parecer MCC nº19/2015 da Procuradoria do Inea que concluiu que “nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando i) puder causar impacto direto em unidade de conservação; estiver localização na sua zona de amortecimento ou iii) estiver localizado no limite de até dois mil metros da unidade, caso não tenha sido estabelecida a zona de amortecimento”. Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro. Parecer MCC nº. 19/2015. Elaborado por de Maria Helena da Costa Chianca e chancelado por Ana Luiza Gayoso no dia 27 fev. 2015.

¹³ LUNDGREEN, Frederico João Machado; MELO, Daniele de Castro Pessoa; FARIAS, Talden Queiroz”. A competência para o licenciamento ambiental no Arquipélago de Fernando de Noronha, após a promulgação da Lei Complementar 140/2011”. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales* outubro-diciembre 2016. Disponível em <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/04/licenciamento.html>. Acesso em 04 dez. 2020.

58/2016/PFE-ICMBIO-CR8/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Frederico Rios Paula, estabelece¹⁴:

58. O procedimento de ciência não poderá ser um ato inócuo para o órgão gestor, uma vez que a própria Constituição Federal impõe a adequada tutela e gestão das unidades de conservação sob o enfoque de suas diretrizes, objetivos e respectivos planos de manejo, ainda que não haja a prerrogativa de impor, no âmbito do licenciamento, condicionantes ou promover a alteração/cassação de licenças expedidas. O objetivo é possibilitá-lo tomar as providências administrativas e/ou judiciais necessárias em tempo hábil, de modo a afastar ou minorar os riscos de degradação ambiental que comprometa a integridade dos atributos naturais da unidade de conservação que mereceram especial proteção. 59. De duas, uma. Ou o órgão licenciador cumpre o § 1º do art. 5º da Resolução CONAMA n.º. 428/2010 e disponibiliza em seu sítio eletrônico as informações (completas) sobre o processo de licenciamento em curso, ou as envia junto ao instrumento pelo qual dará ciência ao órgão gestor. Não se pode admitir que o ICMBio deixe de exercer plenamente o seu poder de polícia para a proteção das unidades de conservação por carência de informações mínimas repassadas pelo órgão licenciador. 60. No mais, vale adotar, primeiramente, a via diplomática da interlocução institucional entres o órgão gestor e o licenciador por meio de ofício ou outro instrumento próprio. Caracterizada mora ou recusa injustificada, torna-se viável o ajuizamento da medida processual cabível.

Nessa mesma linha, o Parecer n.º. 00050/2018/SEPFE-CR8/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Frederico Rios Paula, dispõe¹⁵:

21. Desse modo, em se tratando de empreendimento não sujeito ao EIA/RIMA, que causar impacto direto, mas não significativo, à UC, bem como não causa degradação ambiental que comprometa a integridade dos atributos naturais que mereceram especial proteção, com base no zoneamento indicado no respectivo plano de manejo, deve ser submetido à Ciência da APA Petrópolis, não sendo caso de Autorização. (...). 23. Nesse sentido, o procedimento de ciência pressupõe os seguintes atos: a. Comunicação ao ICMBio pelo órgão licenciador quanto às informações definidas nos incisos I a VI do art. 28 da IN n. 07/2014; b. As informações devem ser prestadas antes da emissão da primeira licença; c. As contribuições técnicas eventualmente fornecidas pelo ICMBio não terão caráter vinculante. 24. E quando se diz "ciência", não significa apenas ter conhecimento da existência do licenciamento, mas exige análise técnica da observância do zoneamento ambiental especial indicado no respectivo plano de manejo e, nos termos do art. 29 da IN n.º 07/2014, apresentar ao órgão licenciador, se for o caso, contribuições técnicas com sugestões de condições, restrições e medidas de controle ambiental, que não terão caráter vinculantes.

De forma clara e objetiva, os Pareceres acima mencionados concluem que a ciência não pode ser um “ato inócuo” de comunicação para o órgão responsável pela Unidade de Conservação, visto que perderia a sua função principal de tornar possível a busca das medidas cabíveis para proteção desses espaços especialmente protegidos determinadas constitucionalmente. Além disso, as manifestações jurídicas referidas tratam da cooperação entre entes federativos e instituições para que logrem o objetivo comum de proteção ambiental.

¹⁴ Procuradoria Federal Especializada ICMBio. Parecer n.º. 58/2016/PFE-ICMBIO-CR8/PGF/AGU, elaborado pelo Procurador Federal Frederico Rios Paula em 30 ago. 2016

¹⁵ Procuradoria Federal Especializada ICMBio. Parecer n.º. 00050/2018/SEPFE-CR8/PFE-ICMBIO/PGF/AGU elaborado pelo Procurador Federal Frederico Rios Paula em 27 ago. 2018,

Cumpra salientar que os dois Pareceres foram elaborados respectivamente em 2016 e 2018 e, assim, fizeram expressa menção à Instrução Normativa ICMBio nº. 07/2014, vigente naquele momento, a qual regulamentava a questão. Mais adiante, a citada norma foi substituída pela Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020, que passou a ser importante marco regulamentador sobre o tema da ciência ao órgão responsável pelas Unidades de Conservação (órgão intervenientes) nos licenciamentos ambientais. Nesse diploma, o art. 28 descreve os requisitos para que o ICMBio possa ser considerado ciente para fins de cumprimento do art. 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2020, conforme se observa da transcrição abaixo:

Art. 28. Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020. O Instituto Chico Mendes considerar-se-á ciente do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que se enquadram nos termos do artigo 5º da Resolução Conama nº 428/2010, quando for comunicado quanto a, pelo menos, as seguintes informações: I - dados cadastrais da atividade ou empreendimento (razão social e CNPJ ou nome e CPF do responsável pela atividade ou empreendimento e endereços eletrônico e para correspondência; II - tipo de licença ambiental (LP, LI, LO); III - unidades de conservação afetadas; IV - localização georreferenciada da atividade ou empreendimento em relação às unidades de conservação federais enquadradas nos casos previstos pelo art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010; V - impactos potenciais às unidades de conservação federais; e VI - medidas para mitigar os impactos às unidades de conservação federais. § 1º. As informações acima devem ser protocoladas acompanhadas dos estudos ambientais existentes. § 2º. A insuficiência de informações ou estudos ambientais ensejará comunicação ao órgão licenciador sobre a necessidade da apresentação de estudos complementares, para que o Instituto Chico Mendes possa fazer, caso necessário, contribuições técnicas ao licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Com tais requisitos e determinações, o art. 28 da Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 supre a lacuna normativa sobre a forma e amplitude da ciência determinada pelo art. 36 da Lei nº 9.985/2000 e pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2020, quando se tratar de empreendimentos que afetem Unidades de Conservações federais ou suas Zonas de Amortecimento sob regência do ICMBio e não estão sujeitos ao EIA-RIMA. Ora, o art. 28 da Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 está totalmente em consonância com a importância dos órgãos intervenientes nos licenciamentos ambientais, com a ideia de auxílio mútuo entre instituições, com o modelo de federalismo de cooperação e, por fim, com os preceitos constitucionais do dever estatal de defender e preservar o meio ambiente.

4. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS LICENCIADORES DOS REQUISITOS DO ART. 28 DA IN ICMBio Nº 10/2020

A edição da Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020, como já descrito, contribuiu para compreensão do alcance do que estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.985/2000 e pelo art. 5º da

Resolução CONAMA nº. 428/2020, mas, por outro lado, passou a criar outras controvérsias: seria possível que os órgãos ambientais licenciadores fossem submetidos aos requisitos mínimos estabelecidos por norma elaborada pelo ICMBio? Haveria, nesse sentido, violação ao pacto federativo e a autonomia dos entes da federação e suas instituições como, por exemplo, os órgãos ambientais licenciadores estaduais ou municipais?

Para responder tais perguntas, é preciso avaliar seguintes pontos: (i) há uma lacuna normativa no que concerne à forma de ciência dos órgãos licenciadores para os órgãos responsáveis por Unidades de Conservação nos licenciamentos ambientais de empreendimentos ou atividades que afetem os espaços especialmente protegidos e não demanda EIA-RIMA; (ii) a estrutura jurídica de proteção ambiental é formada por um sistema que preza pelo mútuo auxílio, pelo compartilhamento de esforços dos entes federais diante do modelo de federalismo de cooperação, o que pode ser inferido tanto da Política Nacional do Meio Ambiente como do SISNAMA e na repartição de competência constitucionais definidas pela Lei Complementar nº. 140/2011 e (iii) o ICMBio, membro do SISNAMA, é responsável pela tutela e gestão das Unidades de Conservação e, assim sendo, prescinde de elementos mínimos para atuar como órgão interveniente em procedimentos de licenciamento ambiental e exercer suas competências de forma efetiva.

No primeiro ponto, cabe esclarecer, de forma breve, o panorama constitucional e legislativo sobre licenciamento ambiental e unidades de conservação. Nesse prisma, os espaços especialmente protegidos (ex. unidades de conservação) decorrem de previsão constitucional para proteção ambiental (art. 225, III - CRFB/88) e, no caso federal, a gestão está a cargo do ICMBio. No que se refere aos licenciamentos ambientais, a leitura conjunta do art. 13 da LC 140/2011, do art. 36, § 3º da Lei nº 9.985/2000 e do art. 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2020, determina que devem ser realizados por um único ente federativo, mas prevê a figura do órgão interveniente para situações que afetem Unidades de Conservação, que devem autorizar ou cientificar, quando a atividade for sujeita ou não aos EIA-RIMA.

Ocorre que, no caso de Unidades de Conservações federais, há uma lacuna da Lei nº 9.985/2000 e da Resolução CONAMA nº. 428/2020 sobre a forma da cientificação¹⁶. Nessa medida, editou-se a Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 para indicar que essa ciência

¹⁶ A lacuna da legislação federal sobre a forma de cientificação dos órgãos responsáveis por Unidades de Conservações federais nem sempre é existente também quanto aos órgãos responsáveis por Unidades de Conservações estaduais. Cita-se, por exemplo, regramento do Estado de Minas Gerais sobre a forma de ciência dos órgãos responsáveis pelas Unidades de Conservação em licenciamentos ambientais que não estão sujeitos aos Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA). Art. 14. Decreto Estadual Minas Gerais nº 47.941/2020.

deve conter requisitos mínimos como dados do empreendimento, tipo de licença pretendida, potenciais impactos e as medidas mitigadoras para mitigar os impactos. Ora, mediante a inexistência de lei em sentido estrito e nem mesmo de disposição do CONAMA sobre a questão, revela-se necessário o direcionamento dado pelo ICMBio, que nada mais fez que determinar o teor da ciência, a qual já é determinada aos órgãos ambientais como um todo pelos dispositivos acima referidos (art. 13 da LC 140/2011, do art. 36, § 3º da Lei nº 9.985/2000 e do art. 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2020).

No segundo ponto, revela-se pertinente a compreensão sobre o modelo de federalismo de cooperação, que no caso ambiental está relacionado com um sistema compartilhado de competências com institutos colaborativos. É inegável que o modelo não significa comunhão total de competências para legislar e para executar as políticas públicas ambientais, mas, noutro sentido, aponta por uma construção coletiva no dever estatal de proteção ambiental determinado constitucionalmente.

Mediante a ausência de outra norma federal (lei em sentido estrito ou Resolução do CONAMA) sobre o tema e pela importância da atuação do ICMBio na tutela e gestão das Unidades de Conservações federais, compreende-se que tais requisitos mínimos dispostos na Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 estão em consonância com a legislação ambiental brasileira¹⁷. Isso porque a lógica da participação de outros atores no licenciamento ambiental (órgãos intervenientes) está inserida nessa ideia de cooperação e, dessa forma, o ICMBio terá condições de contribuir para a tomada de decisão do órgão ambiental licenciador e, por outro lado, também exercer suas competências de proteger as Unidades de Conservações federais.

E, por fim, no último ponto, cabe salientar que o ICMBio é o órgão ambiental federal, membro do SISNAMA, responsável por executar ações da Política Nacional de Unidades de Conservação federais (proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento), além de competente para exercer o poder de polícia ambiental para a proteção

¹⁷ Discorda-se, aqui, de determinação da Procuradoria do INEA sobre essa possibilidade. Dispõe o Parecer Parecer MCC nº. 19/2015. “O art. 23 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu as competências administrativas comuns dos entes da federação, de modo que em razão da autonomia, não existe hierarquia entre eles, e a Lei Complementar. no 140/2011 veio dirimir os eventuais conflitos de atuação entre os entes no que tange a proteção do meio ambiente. (...). Sendo assim, se os dispositivos em comento vinculassem o ente licenciador, estar-se-ia diante de violação clara da autonomia dos entes da federação, visto que o ente responsável pela promoção do licenciamento ambiental, teria a sua autonomia - relacionada a sua capacidade de autoadministração da competência de licenciar - condicionada ao entendimento de outro ente da federação responsável pela emissão da autorização. (...). Em relação aos atos administrativos infralegais estabelecidos por órgãos administrativos da Administração Pública Federal, referidos atos só produzem efeitos internos. Logo, uma Portaria do Ministério do Meio Ambiente ou uma Instrução Normativa do ICMBio não vinculam o Estado do Rio de Janeiro, o qual não está obrigado a observá-las”. Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro. Parecer MCC nº19/2015. Elaborado por de Maria Helena da Costa Chianca e chancelado por Ana Luiza Gayoso no dia 27 fev. 2015.

das unidades de conservação instituídas pela União (art. 1º. I a V - Lei Federal nº. 11.516/2007). Cumpre, portanto, ao ICMBio a defesa das Unidades de Conservação federal, que são espaços especialmente protegidos determinados pelo próprio texto constitucional (art. 225, III - CRFB/88).

Diante do exposto, torna-se nítido que a participação como órgão interveniente para proteger as Unidades de Conservações federais precisa de requisitos mínimos que possibilitem essa atuação de forma efetiva como determinado normativamente pelo texto constitucional e normas infraconstitucionais.

CONCLUSÃO

Os procedimentos do licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente são constantemente aperfeiçoados e regulamentados por legislações específicas e, nesse tanto, prescinde de estudos doutrinários, que possam subsidiar tais questões. Isso ocorre, aliás, tanto nas esferas federais como estaduais, distritais e municipais.

Nesse tanto, o presente artigo buscou estabelecer parâmetros relacionados com as atuações dos órgãos intervenientes, em especial do ICMBio nos casos em que afetem Unidades de Conservação federal. Como descrito, a LC nº. 140/2011 estabeleceu a determinação de unicidade dos licenciamentos ambientais, mas, por outro lado, não afastou a possibilidade de auxílios de outros atores como FUNAI e IBAMA, porém a escolha do ICMBio foi por conta da edição da Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020, que regulamentou o tema nesse âmbito.

Isso porque a Instrução Normativa ICMBio nº. 10/2020 regulamentou especificamente as autorizações/ciências do ICMBio para casos de licenciamento ambiental que envolvam Unidades de Conservação federais ou suas Zonas de Amortecimento, mas ainda pairavam dúvidas sobre essa questão sobre, por exemplo, violações ao pacto federativo de submissão dos órgãos licenciadores de outras unidades federativas ao que estabelecido pela norma referida.

Assim, buscou-se responder objetivamente os seguintes questionamentos: seria possível que os órgãos ambientais licenciadores fossem submetidos aos requisitos mínimos estabelecidos por norma elaborada pelo ICMBio? Haveria, nesse sentido, violação ao pacto federativo e a autonomia dos entes da federação e suas instituições como, por exemplo, os órgãos ambientais licenciadores estaduais ou municipais?

Para tanto, estabeleceu-se os seguintes parâmetros: (i) existência de uma lacuna normativa para determinar o real alcance da ciência/autorização mencionada, na medida em

que o artigo 36, § 3º, da Lei 9.985/2000 e os artigos 1º e 5º da Resolução CONAMA n. 428/2010 indicam a necessidade desse procedimento, mas, por outra via, não definem como seria realizado; (ii) o sistema jurídico-constitucional brasileiro optou pela escolha do federalismo de cooperação presente marcadamente na estrutura jurídica ambiental, em que há uma relação mútua de auxílio para melhor construção da proteção ambiental no Brasil, ou seja, para que o ICMBio possa efetivamente contribuir como órgão interveniente no licenciamento ambiental de outro órgão licenciador, é preciso o mínimo de condições e (iii) o ICMBio é membro do SISNAMA, responsável, dentre outras funções, pela tutela e gestão das Unidades de Conservação federais e, assim sendo, o respeito aos parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 28 da Instrução Normativa ICMBio n.º. 10/2020 contribui com essa proteção ambiental.

Ante o exposto, considera-se o art. 28 da Instrução Normativa ICMBio n.º. 10/2020 constitucional e adequado ao sistema normativo ambiental brasileiro, nos moldes da construção apresentada e ao considerar ausência de amparo normativo sobre a forma e intensidade da manifestação de ciência do ICMBio nos procedimentos de licenciamento ambiental que envolvam Unidades de Conservação federais, os quais não estão sujeitos ao EIA-RIMA. Por outro lado, aponta-se também a necessidade de proteção ambiental desses espaços especialmente protegidos, que dependem de forma indireta das condições mínimas de informações a serem recebidas pelo ICMBio para que possa tomar as providências necessárias diante do caso concreto em processo de licenciamento ambiental, o que reforça a importância do cumprimento do referido artigo.

REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio. **Licenciamento Ambiental: Instrumento de Prevenção de Lesão ao Meio Ambiente**. In: AHMED, Flávio e COUTINHO, Ronaldo. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. In: BENJAMIN, Antônio Herman e MORATO LEITE, José Rubens. **Série Direito Ambiental para o Século XXI**. 1. ed. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde., v. 1, 2014.

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRITO, Felipe Pires M. de. **Licenciamento ambiental municipal e LC n.º. 140/2011: pensar global, agir local**. Revista de Direito, Viçosa, v. 6, n. 1, 2014.

CÂMARA, Ana Stela Vieira; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **A proteção das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento face à unicidade do licenciamento ambiental na Lei Complementar nº. 140/2011.** In: PADILHA, Norma Sueli;

CAMPELLO, Gaigher Bosio; FREITAS, Vladimir Passos. **Direito ambiental I.** CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. **A interpretação conforme a constituição do instituto da autorização para o licenciamento ambiental dos órgãos gestores de unidade de conservação.** Revista Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. v. 11 n. 22. jul. - dez. Belo Horizonte, 2014.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Talden. **Condicionantes para concessão do licenciamento ambiental.** Conjur. Publicado em 28 set. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-28/ambiente-juridico-condicionantes-concessao-licenciamento-ambiental>. Acesso em 04 dez. 2020.

FARIAS, Talden. **Há limites para o poder de polícia do Instituto Chico Mendes.** Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/ambiente-juridico-limites-poder-policia-instituto-chico-mendes>. Publicado em 20 jan. 2018. Acesso em 04 dez. 2020.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental em um único nível competência.** Conjur. Publicado em 25 jun. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-jun-25/ambiente-juridico-licenciamento-ambiental-unico-nivel-competencia>. Acesso em 04 dez. 2020.

FARIAS, Talden. **Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental.** In: PHILLIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. Direito Ambiental e Sustentabilidade. Coleção Ambiental. v. 18. Barueri: Manole, 2016.

LUNDGREEN, Frederico João Machado; MELO, Daniele de Castro Pessoa; FARIAS, Talden Queiroz. **A competência para o licenciamento ambiental no Arquipélago de Fernando de Noronha, após a promulgação da Lei Complementar 140/2011.** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales. Octubre-Diciembre 2016. Disponível em <http://www.eumed.net/rev/ccss/2016/04/licenciamento.html>. Acesso em 04 dez. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Legislação florestal (Lei 12.651/2012) e competência e licenciamento ambiental (LC 140/2011).** São Paulo: Malheiros: 2012.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: Prevenção e Reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador.** 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas. Editora PUC-Rio, 2015.

SAES, Marcos André Bruxel e CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. **Política Nacional do Meio Ambiente.** In: AHMED, Flávio o e COUTINHO, Ronaldo. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.